



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-34/17

Eamonn Donnellan
contra
The Revenue Commissioners

[pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court (Irlanda)]

«Reenvio prejudicial — Assistência mútua em matéria de cobrança de créditos — Diretiva 2010/24/UE — Artigo 14.º — Direito a um recurso efetivo — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 47.º — Possibilidade de a autoridade requerida recusar a assistência em matéria de cobrança pelo facto de o crédito não ter sido devidamente notificado»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 26 de abril de 2018

1. *Aproximação das legislações — Assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos — Princípio da confiança mútua — Alcance — Limitações — Interpretação estrita*

(Diretiva 2010/24 do Conselho)

2. *Aproximação das legislações — Assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos — Cobrança ou medidas cautelares — Diferendos — Competência da autoridade requerida — Competência para recusar a assistência em matéria de cobrança — Requisitos*

(Diretiva 2010/24 do Conselho, artigo 14.º, n.º 2; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º)

3. *Aproximação das legislações — Assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos — Cobrança ou medidas cautelares — Diferendos — Pedido de cobrança de um crédito respeitante a uma sanção pecuniária aplicada noutro Estado-Membro — Recusa da autoridade requerida de executar o referido pedido com fundamento na notificação incorreta do crédito — Admissibilidade*

(Diretiva 2010/24 do Conselho, artigo 14.º, n.ºs 1 e 2; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º)

1. Importa recordar, em primeiro lugar, que o princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros tem, no direito da União, uma importância fundamental, dado que permite a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas. Este princípio impõe, designadamente no que respeita ao espaço de liberdade, segurança e de justiça, que cada um dos Estados-Membros considere, salvo em circunstâncias excecionais, que todos os outros Estados-Membros respeitam o

direito da União e, muito em especial, os direitos fundamentais reconhecidos por esse direito [Parecer 2/13 (Adesão da União à CEDH), de 18 de dezembro de 2014, EU:C:2014:2454, n.º 191 e jurisprudência aí referida].

Embora se insira no domínio do mercado interno, e não no do espaço de liberdade, segurança e justiça, a Diretiva 2010/24 assenta igualmente no princípio da confiança mútua acima recordado. Com efeito, a aplicação do regime de assistência mútua instituído por essa diretiva depende da existência de tal confiança entre as autoridades nacionais competentes.

Além disso, é jurisprudência constante que as limitações do princípio da confiança mútua são de interpretação estrita (v., designadamente, Acórdãos de 14 de novembro de 2013, Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733, n.º 29; de 16 de julho de 2015, Diageo Brands, C-681/13, EU:C:2015:471, n.º 41; de 25 de maio de 2016, Meroni, C-559/14, EU:C:2016:349, n.º 38; e de 23 de janeiro de 2018, Piotrowski, C-367/16, EU:C:2018:27, n.º 48).

(cf. n.ºs 40, 41, 50)

2. A Diretiva 2010/24, longe de conferir às entidades do Estado-Membro requerido o poder de fiscalizar os atos do Estado-Membro requerente, limita expressamente, no seu artigo 14.º, n.º 2, o poder de fiscalização desses organismos aos atos do Estado-Membro requerido.

Embora seja certo que os atos adotados pelos Estados-Membros ao abrigo do regime de assistência mútua instituído pela Diretiva 2010/24 devam respeitar os direitos fundamentais da União, entre os quais figura o direito a um recurso efetivo consagrado no artigo 47.º da Carta, os atos do Estado-Membro requerente de modo algum devem poder ser impugnados quer nos tribunais desse Estado-Membro quer nos do Estado-Membro requerido. Pelo contrário, este regime de assistência, na medida em que se baseia designadamente no princípio de confiança mútua, permite aumentar a segurança jurídica no que diz respeito à determinação do Estado-Membro responsável pelo tratamento dos diferendos e, assim, evitar o *forum shopping* (v., por analogia, Acórdão de 21 de dezembro de 2011, N. S. e o., C-411/10 e C-493/10, EU:C:2011:865, n.º 79).

Daqui resulta que o recurso que o interessado interpõe no Estado-Membro requerido para afastar o pedido de pagamento que lhe foi dirigido pela autoridade competente desse Estado-Membro para efeitos de cobrança do crédito originado no Estado-Membro requerente, não pode conduzir a uma apreciação da legalidade desse crédito.

Em contrapartida, como o Tribunal de Justiça já sublinhou, não pode ser excluído que a autoridade requerida possa, a título excepcional, decidir não conceder a sua assistência à autoridade requerente. Assim, a execução do pedido de cobrança de crédito pode designadamente ser recusada se se verificar que esta execução pode violar a ordem pública do Estado-Membro a que pertence a autoridade requerida (v., no que diz respeito ao artigo 12.º da Diretiva 76/308, ao qual corresponde, em substância, o artigo 14.º da Diretiva 2010/24, Acórdão de 14 de janeiro de 2010, Kyrian, C-233/08, EU:C:2010:11, n.º 42).

Dito isto, cabe ao Tribunal de Justiça controlar os limites dentro dos quais as autoridades de um Estado-Membro, recorrendo a conceções nacionais como as relativas à sua ordem pública, podem recusar conceder assistência a outro Estado-Membro no âmbito de um regime de cooperação estabelecido pelo legislador da União (v., neste sentido, Acórdãos de 28 de abril de 2009, Apostolides, C-420/07, EU:C:2009:271, n.ºs 56 e 57, e de 25 de maio de 2016, Meroni, C-559/14, EU:C:2016:349, n.ºs 39 e 40).

(cf. n.ºs 44-47, 49)

3. O artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas, lido à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que uma autoridade de um Estado-Membro recuse a execução de um pedido de cobrança relativo a um crédito correspondente a uma sanção pecuniária aplicada noutro Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, pelo facto de a decisão que aplica essa sanção não ter sido devidamente notificada ao interessado antes de o pedido de cobrança ser apresentado à referida autoridade nos termos da referida diretiva.

Ora, como referiu o advogado-geral no n.º 70 das suas conclusões, uma situação em que a autoridade requerente solicita a cobrança de um crédito baseado numa decisão que não foi notificada ao interessado não está em conformidade com os requisitos aplicáveis aos pedidos de cobrança, referidos no artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2010/24. Com efeito, uma vez que, nos termos desta disposição, um pedido de cobrança, na aceção desta diretiva, não pode ser apresentado enquanto o crédito e/ou o título que permite a execução da sua cobrança no Estado-Membro de origem forem objeto de impugnação neste Estado-Membro, o referido pedido também não pode ser apresentado quando o interessado não tiver sido informado da existência deste crédito, já que esta informação constitui um requisito necessário para a sua impugnação.

Por outro lado, esta interpretação é corroborada pelo artigo 47.º da Carta e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de citação e de notificação de atos judiciais. Resulta designadamente desta jurisprudência que, para garantir o respeito dos direitos consagrados no artigo 47.º, importa garantir não só que o destinatário de um ato receba efetivamente o ato em causa mas também que possa conhecer e compreender de forma efetiva e completa o sentido e o alcance da ação intentada contra si no estrangeiro, para que possa invocar utilmente os seus direitos no Estado-Membro de origem (v., neste sentido, Acórdão de 16 de setembro de 2015, *Alpha Bank Cyprus*, C-519/13, EU:C:2015:603, n.ºs 31 e 32, e jurisprudência aí referida). Tais considerações também são pertinentes no contexto da Diretiva 2010/24. Resulta do que precede que uma situação excecional, como a que está em causa no processo principal, em que uma autoridade de um Estado-Membro solicita a uma autoridade de outro Estado-Membro que cobre um crédito correspondente à sanção pecuniária da qual o interessado não teve conhecimento, pode legitimamente levar a uma recusa de assistência à cobrança por parte desta última autoridade. A assistência prevista na Diretiva 2010/24 é, como indicam o título e vários considerandos desta última, qualificada de «mútua», o que implica, nomeadamente, que compete à autoridade requerente criar, antes de apresentar um pedido de cobrança, as condições em que a autoridade requerida poderá utilmente e em conformidade com os princípios fundamentais do direito da União conceder a sua assistência.

(cf. n.ºs 57, 58, 61, 62 e disp.)